



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**PROCESSO nº 0011104-59.2015.5.03.0032 (RO)**

**RECORRENTES:** 1) [REDACTED]  
2) [REDACTED]

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: JUÍZA MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA**

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA**

**PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial, pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não se tipificou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 4<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como Recorrentes, 1. [REDACTED] e 2. [REDACTED] e, como Recorridos, OS MESMOS.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Paulo Emilio Vilhena da Silva, em exercício na 4<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Contagem, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos termos da sentença de Id. 21cec2e.

A Ré interpôs Recurso Ordinário, Id. 55d48ed.

Comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme Ids. 97521f2 e abb0998.

Contrarrazões no Id. 57a498a.

O Autor apresentou Recurso Ordinário adesivo, Id. 57a498a.

Contrarrazões da Reclamada no Id. 028dbd6.

No Id. a14a397, a Ré informou que foi incorporada pela empresa [REDACTED]

cuja razão social passou a ser [REDACTED], conforme contrato social juntados aos autos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Tendo em conta o noticiado na petição de Id. a14a397 e os documentos que instruíram a peça, a Secretaria deverá retificar o polo passivo da lide, para que passe a constar, como Reclamada, CNH Industrial Brasil Ltda.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários, sendo Adesivo o apelo do Autor.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DA RÉ**

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Recorrente alega que as fichas acostadas aos autos atestam o fornecimento dos respectivos equipamentos de proteção por todo o contrato de trabalho. Afirma que o Reclamante confirmou a disponibilização dos aparelhos e requer a reforma da sentença.

Analiso.

O i. Vistor, após analisar todas as fichas de EPI's disponibilizados ao Autor e juntadas ao processado, enfatizou que "*não foi comprovada a correta dotação de medidas de proteção por EPI's, necessária ao desenvolvimento das atividades executadas pelo Reclamante, portanto, fica CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE em grau máximo, pelo período laborado 03/05/2013 a 03/05/2014*" (grifos e destaque no original, Id 4437b92, pág. 11).

É fato que o Autor esclareceu que os equipamentos de proteção estavam sempre disponíveis (Id. 1d7de66), mas "*não soube precisar os períodos de substituições*" dos equipamentos (Id. 7737b92, pág. 7).

Assim, muito embora o Reclamante possa ter feito uso de protetor

auricular, a prova quanto ao fornecimento dos instrumentos necessários para neutralizar o agente insalubre é eminentemente documental. É que não basta fornecer os equipamentos de proteção, mas utilizar aqueles aprovados para o MTE (com os respectivos certificados de aprovação), que o protetor seja aquele indicado para a situação vivenciada pelo trabalhador, que o aparelho seja trocado de acordo com sua data de validade, etc.

A prova técnica elucidou que não houve reposição do protetor em intervalos regulares, o que impediu a neutralização do ambiente insalubre em parte do período contratual do obreiro.

De fato, não se pode inferir que os EPI's possuem vida útil eterna ou que possam ser substituídos ao exclusivo talante da empregadora, sem qualquer critério pré-definido.

A troca do aparelho de proteção está relacionada às condições do local de trabalho, ao agente insalubre presente, à forma como a manutenção é feita, etc.

Destarte, é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial, pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não se tipificou.

No caso em exame, não merece acolhida a argumentação da Reclamada, frente aos demais elementos da prova, pois o laudo esclareceu suficientemente as condições de trabalho do Autor e a insuficiência dos equipamentos disponibilizados ao trabalhador.

Assim, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de prova capazes de infirmar as constatações do perito, nenhum reparo merece a r. decisão.

Nego provimento.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Recorrente repete o argumento de que sempre disponibilizou EPI's ao trabalhador e de que sempre efetivou a troca dos instrumentos de proteção no prazo de validade.

Examino.

O louvado declarou que o Obreiro laborava em ambiente com tambor de 200 litros de catalizador, com armário de latas de tintas abertas e com thinner. Assim, com base na Portaria

3.214/78, NR 16, concluiu que o trabalhador desenvolvia suas atividades dentro de área de risco acentuado e perigoso, de forma habitual, no período de 03.05.2013 a 03.05.2014.

Nessa toada, não há equipamento de proteção que seja totalmente capaz de prevenir acidentes e proteger o trabalhador em caso de explosão.

O labor onde são armazenados inflamáveis coloca em risco a vida do trabalhador e de todos aqueles que prestam serviços e/ou transitam nas proximidades.

Nesse cenário, nada a reparar no *decisum*.

Desprovejo.

## **RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

### **REVERSÃO - JUSTA CAUSA**

O Autor não se conforma com a justa causa que lhe foi aplicada. Diz que sempre teve bom comportamento e que a página de "Facebook" é utilizada de maneira informal. Pugna pela reversão da penalidade e pela condenação da Ré ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada.

Pois bem.

A dispensa por justa causa é medida patronal extrema, devendo ser criteriosamente verificados os motivos que a ensejaram, porque acarreta mácula indelével na vida profissional do empregado. Significa dizer que exige prova robusta para ser confirmada, ônus do empregador.

O artigo 482, alínea "b", da CLT, considera justa causa para a resolução contratual: incontinência de conduta ou mau procedimento; e a alínea *k* "*ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem*".

No caso dos autos, o Autor, em página de rede social (Facebook) da Ré na Internet, postou declarações ofensivas à empresa, referindo-se a então empregadora como "lixo" e "Cnh engana troxa", comentários, ainda, seguidos de gestos obscenos (Id. 583e215).

Registro que não se trata de página criada e mantida pelo trabalhador,

onde, em tese, haveria acesso restrito e maior liberdade de manifestação de pensamento. As ofensas irrogadas à empresa podem ser visualizadas por clientes, empregados, fornecedores, etc., o que bem denota a tentativa da parte autora de denegrir, manchar a reputação da Reclamada perante todos aqueles que com ela tem relacionamento.

O laborista confirmou que "*o perfil do facebook, PDF 142, refere-se ao próprio depoente; e o perfil da página 142/PDF, refere-se à reclamada*" (Id. 1d7de66).

O ato praticado demonstra a violação ao respeito mútuo que deve permear o vínculo de emprego, revela prática voltada a lesar, abalar a dignidade e a reputação empresária.

Com efeito, o fato cometido pelo Autor torna impraticável a continuidade do vínculo de emprego, com a quebra definitiva da fidúcia, não sendo necessária a graduação da pena, já que é justificativa suficiente para a aplicação da justa causa.

Portanto, correto o indeferimento da reversão do rompimento do contrato.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Determino a retificação do polo passivo da lide, para que passe a constar, como Reclamada, [REDACTED] Conheço dos Recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu. No mérito, nego-lhes provimento.

## **ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2017, determinou a retificação do polo passivo da lide, para que passe a constar, como Reclamada [REDACTED]; por unanimidade, conheceu dos Recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2017.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

Juíza Convocada Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

MCDC/rm/acrrl